



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**JULGAMENTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **R7 Serviços e Construções Eireli – ME.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 2090101/2020**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada nas Obras de Pavimentação em Pedra Tosca em diversas ruas do Município de Marco-CE., MAPP 4544, Convênio nº 030/Cidades/2019 do Governo do Estado**, vem responder o seguinte:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 04 de maio de 2020;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas e extrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos outros licitantes, mediante publicação de aviso, não havendo manifestação de impugnação por parte dos mesmos;
4. Ao final de sua peça requer o seu retorno ao rol de empresas habilitadas e em condições de abertura e avaliação de sua proposta de preços;

**DO EDITAL**

5. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação do mesmo, assim o fazendo:

" 4.2.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido); "



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

### DA SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, realizada em 02 de abril de 2020, às 09h, a CPL detectou falhas no conteúdo da habilitação da recorrente, onde relata na ata *in verbis*:

“ Das deliberações a Comissão de Licitação deu continuidade à licitação, apreciando os documentos de habilitação constantes do processo licitatório sob a modalidade de TOMADA DE PREÇOS acima citada, que tem por objeto a **Obras de Pavimentação em Pedra Tosca em diversas ruas do Município de Marco-CE, MAPP 4544, Convênio nº 030/Cidades/2019 do Governo do Estado**, chegou-se ao seguinte resultado:

...

6) R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, por não atender ao(s) seguinte(s) Item(ns):  
item 4.2.3.2 (Não possui acervo técnico compatível com o objeto licitado) ”

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. A recorrente alega em sua peça que a CPL agiu equivocadamente ao lhe inabilitar, pois afirma ter cumprido com todas as exigências, assim se pronunciando:

“ ... pois constam no acervo técnico usado alguns itens de maior relevância pedido no edital, que são: **CONSTRUÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE, MOVIMENTO DE TERRA, INSTALAÇÃO DE MEIO FIO PREMOLDADO EM CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE SEXTAVADO**, nos documentos de habilitação apresentado na **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT): nº 73151/2014, sendo objeto similar ou acima do pedido no edital, juntos a esse anexo ... ”**

8. Solicita assim que seja revista a decisão tomada pela CPL que a inabilitou;

### DO MÉRITO

9. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

10. Ao apresentar documento em discordância com as exigências editalícias a recorrente contrariou uns dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico para a matéria “licitações e contratos”, quais sejam, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o da Legalidade;



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

11. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

" Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, **desde que se trate de condições pertinentes**, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as **'condições para participação na licitação'** " – Grifo nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

12. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

13. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. " – Grifos nosso (Idem);

14. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

15. A questão da "semelhança técnica" é um aspecto relevante, no entanto não é o caso de haver interpretação nesse sentido, pois deve ser levado em conta que o que se pretende é ter a segurança que o licitante possui, em seu quadro permanente, profissional que já realizou algum serviço da mesma natureza. O que está em julgo aqui é a real execução do objeto, pois não há o registro do Atestado de Capacidade Técnica;

16. Neste sentido, uma decisão do TCU nos brinda com entendimento esclarecedor:

" Qualificação Técnica – edital deve esclarecer – TCU determinou: '... defina com **CLAREZA E OBJETIVIDADE** nos editais o que seja



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

considerado, do ponto de vista da qualificação técnica, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, **abstendo-se de meramente repetir o texto do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93; ...** ”

Fonte: TCU. Processo n. 018.487/2002-0. Acórdão n. 247/2003 – Plenário. ” – Grifos nosso (Vade-Mécum de Licitações e Contratos – Ed. Fórum, 3ª Edição – 2003 – Pág. 557 – Autor: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes)

17. Veja que a corte em questão não apenas exigiu “Clareza e objetividade”, mas também que a qualificação técnica fosse compatível em “Características, quantidades e prazos”. Ora, o edital nada mais fez que exigir, repito, para segurança da contratação, que os interessados já tivessem realizado obras semelhantes ao objeto, o que a recorrente pôs em dúvida com a apresentação da CAT sem semelhança técnica quanto ao exigido;

18. Em consulta ao corpo técnico da Administração, o mesmo foi categórico em afirmar que, da forma em que o documento foi concebido, não é possível atestar que o acervo técnico exigido no edital foi executado;

19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Legalidade;

**DA DECISÃO**

20. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto **NEGA-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.


Marco-Ce, em 09 de junho de 2020.



---


**Gerson Carneiro Aragão**

**Presidente da CPL**



---

**Neiva Rios Vasconcelos**  
**Membro**



---

**Sirlyane Rios Souza**  
**Membro**